



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 182/2025 – Projeto de Lei n. 1790/2025

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 182/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1790/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o direito real de uso de lote urbano à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Primavera nº 4.231, e dá outras providências."*

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004/005), Ofício n. 056/2025 da Secretaria de Governo de Primavera do Leste requerendo a elaboração de Projeto de Lei para que o município possa fazer cessão (fl. 006); CNPJ (FL. 007); Memorial descritivo (fls. 008/009) Matrícula 19.0215 (fl. 010); Parecer jurídico (fls. 013/016), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

## Processo Legislativo 182/2025 – Projeto de Lei n. 1790/2025

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

*"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento."*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 182/2025 – Projeto de Lei n. 1790/2025

que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o “*Executivo Municipal autorizado a conceder, a título gratuito, o direito real de uso do lote urbano objeto da matrícula nº 19.215 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na Rua Catarina Zeni, nº 90, bairro Jardim Vitória II, Primavera do Leste - MT, à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Primavera nº 4.231, inscrita no CNPJ sob o nº 19.881.839/0001-04, para fins exclusivos de construção de sua sede e realização de atividades de cunho filantrópico, cultural e social, vedada qualquer destinação diversa.*”

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) A Loja Simbólica peticionária desenvolve, há anos, ações filantrópicas, benficiais, educativas e culturais, além de apoiar campanhas comunitárias (assistência social, saúde preventiva, arrecadação solidária, formação cidadã e promoção de valores éticos). A disponibilização do espaço físico adequado é condição para a ampliação e perenidade dessas atividades, que alcançam diretamente a população, sem ônus financeiro ao Erário para construção, operação ou manutenção do imóvel.

A medida, portanto, acaba fortalecendo a rede local de proteção social e cidadania incrementa a oferta de atividades educativas e culturais abertas à comunidade estimula o associativismo e o voluntariado, com efeitos positivos na coesão social, bem como racionaliza o uso do patrimônio público, convertendo área ociosa em equipamento socialmente útil(...)"

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

## III – CONCLUSÃO

A presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 182/2025 – Projeto de Lei n. 1790/2025

## IV – VOTO

O Srº. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

## V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA